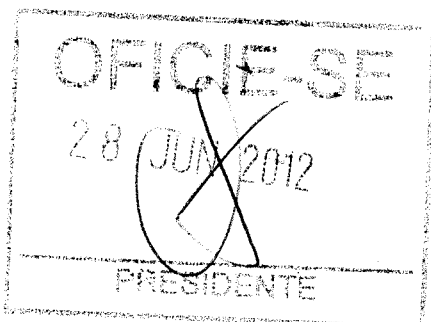




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

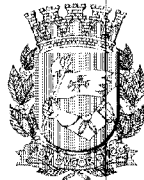
13 - RDS
13- 01107/2012

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas devem ser exercidas pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que a função fiscalizatória constitui uma das principais atribuições do Poder Legislativo e que seu exercício, especialmente em relação ao controle externo, é feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

CONSIDERANDO que o art. 48 de Lei Orgânica do Município estabelece entre as competências deste respeitável órgão a de apreciar contas de agentes, entidades públicas e de seus responsáveis, bem como a incumbência de analisar determinados atos, suspendê-los, aplicar sanções aos responsáveis por irregularidades e prestar informações à Câmara quando solicitado.

CONSIDERANDO a dimensão da importância e responsabilidade do Tribunal de Contas do Município que deve estar sempre refletida na conduta de seus Conselheiros, aos quais cabe desempenhar bem e fielmente o cargo, respeitar as leis e cooperar, quanto ao que lhe couber, para a sua boa execução, nos termos do Regimento Interno daquele órgão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CONSIDERANDO que pende pedido de vistas que até a presente data não foi devolvido, feito pelo Ilmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria, sobre o procedimento em tramitação no Tribunal de Contas do Município:

11)TC 2.733.04-30 – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, da empresa Consladel Construtora e Laços Detetores Ltda. e de Roberto Luiz Bortolotto interpostos contra o V. Acórdão de 16/04/2008 – Rel. Cons. Edson Simões – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB e Consórcio Alusa – Consladel – Start – Serviços técnicos e fornecimento de materiais para ampliação do Sistema de Iluminação Pública, estimado em 40 mil novos pontos, incluindo atividades acessórias de remodelação nas Unidades adjacentes (MRL)

(Tramita em conjunto com os TCs 3.416.03-32 e 3.510.03-09)

Julgados os autos, retorno à pauta, por tramitar conjuntamente com o Processo TC 3.510.03-09, em fase de votação, tendo como Relator o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

VISTA CONCEDIDA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2011

CONSIDERANDO, enfim, a relevância das matérias e questões envolvidas na apreciação destes autos, e que a demora na apreciação dos mesmos pode gerar prejuízos ao interesse público, ensejando, eventualmente, prescrição em relação a determinados atos e condutas.

REQUEIRO a V. Exa. que officie ao Presidente do Tribunal de Contas do Município a fim de que adote as providências pertinentes à sequência da tramitação do procedimento ora apontado, determinando a cessação de vistas ou reconstituindo os referidos autos, para que não se vislumbre prejuízo ao interesse público envolvido na questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

.São Paulo, 26 de junho de 2012


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Gastronomia e Lazer da Câmara Municipal de São Paulo,
Corregedor e 1º Suplente ao Senado